

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Exame de Direito Comercial I – Noite – 15.09.2016
Duração: 120 minutos

Grupo I
(12 valores)

No final de 2014, Alberto, advogado com escritório na Guarda, herdou algumas terras de cultivo por morte de seu tio. Decidiu, então, dedicar-se à produção de frutos silvestres, tendo contratado alguns trabalhadores. Por cautela, não deixou de exercer advocacia.

Para escoar a produção, optou por implementar simultaneamente duas estratégias.

Por um lado, abriu uma loja na cidade da Guarda, que vendia, exclusivamente, os seus produtos.

Por outro, acordou com Bernardo, que vive em Lisboa, conceder-lhe, em exclusivo, o direito de vender os seus produtos na área do território português que fica a sul do Mondego. Em contrapartida Bernardo comprometeu-se a comprar para revender, mensalmente, pelo menos 3000 mil caixas de mirtilos e 5.000 caixas de amoras da produção de Alberto. O contrato não foi celebrado por escrito.

No início de agosto de 2015, Alberto confrontou Bernardo com o facto de este não ter cumprido, em junho e em julho, as ordens de encomenda a que se havia obrigado. Bernardo retorquiu que a procura era inferior ao que esperara, tendo inclusivamente alegado que a qualidade dos frutos de Alberto não era satisfatória.

Revoltado, Alberto celebrou um contrato de agência com Carlos, para vender os frutos silvestres na zona de Lisboa e Vale do Tejo. Bernardo pretende agora resolver o contrato que o vincula a Alberto e obter uma indemnização.

Carlos viria a mostrar grande talento e empreendedorismo. Tal foi o seu sucesso que, em meados de 2016, comprou a Alberto a loja de que este era proprietário na Guarda. Todavia, Alberto viria a arrepender-se deste negócio. Tanto lamentou a sua decisão que, passados alguns meses, abriu, na Guarda, uma nova loja, onde passou a vender os frutos silvestres da sua produção.

Quid iuris?

Grupo II (8 Valores)

Duarte, Ema e Filipa exploram há já quase 10 anos o conhecido “Café da Liberdade”, na Av. da Liberdade.

Ao fim do dia afluíam ao referido café dezenas de pessoas só para saborearem o batido de morango.

Ainda assim, após terem tudo planeado, decidiram vender o seu negócio a Gustavo e Heitor.

Celebraram, por isso, um contrato de compra e venda no dia 1 de janeiro de 2016, onde se podia ler o seguinte:

“Clausula 15 (objeto)

- 1. O Contrato de Compra e Venda inclui mobília, loiça e máquinas de café.*
- 2. É excluída do presente contrato a receita do batido de morango.”*

Duarte, Ema e Filipa consultaram-no a si porque querem abrir um novo café nos Restauradores, no qual contam vender apenas batidos, entre os quais o famosíssimo batido de morango, agora com o nome “*I’sbake*”.

Gustavo e Heitor souberam de tal intento e instauraram uma providência cautelar com vista a impedir a construção do novo café dos restauradores.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

1. Qualifique e caracterize o contrato celebrado entre os vendedores Duarte, Ema e Filipa e os compradores Gustavo e Heitor tendo em atenção o clausulado pelas partes (5 valores).
2. Em que sentido deve decidir o tribunal? (3 valores).

Tópicos de Correção

Grupo I

1. QUALIDADE DE COMERCIANTE

- Comerciante é aquele que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, faz deste profissão (v. artigo 13 CCom.).
- A hipótese não sugere qualquer limitação da capacidade de Alberto, pelo que debatível é, tão-somente, se este faz do comércio a sua profissão.
- A qualidade de comerciante não lhe advém do exercício da advocacia, visto que não têm, de acordo com o CCom., natureza mercantil os atos próprios da advocacia.
- A produção de frutos silvestres é igualmente inapta para lhe conferir a qualidade de comerciante (v. artigo 230.º §§1.º e 2.º, bem como o artigo 464.º/2 CCom.).
- Resta a possibilidade de a qualidade de comerciante advir da venda, na sua loja, da fruta produzida na sua exploração. Seria valorizado o debate doutrinário em torno

desta questão, devendo ser apresentadas as construções que negam esta via de qualificação, designadamente com fundamento nos preceitos referidos no ponto precedente, e as que advogam a sua aceitação (*agricultura empresarial*)

2. CONTRATO CELEBRADO ENTRE ALBERTO E BERNARDO

2.1. *Caracterização do contrato. Forma*

- A hipótese contém dados que permitem concluir que se trata de um contrato de concessão, designadamente atendendo a que Bernardo se obrigava a comprar, para revenda, os frutos produzidos por Alberto.
- O contrato de concessão é legalmente atípico; havendo, todavia, AA. que o consideram socialmente típico.
- Sendo legalmente atípico, a validade do contrato de concessão não está, em princípio, condicionada pelo cumprimento de um requisito de forma na celebração (v. artigo 219.º CC).

2.2. *Resolução do contrato. Celebração de contrato entre Alberto e Carlos. Exclusividade.*

- A resolução será lícita se foi fundada em justa causa. Todavia, no caso em apreço era colocável a dúvida sobre se Alberto havia incumprido alguma obrigação.
- Com efeito, muito embora a validade do contrato de concessão não esteja sujeita à adoção de forma escrita, alguma jurisprudência e doutrina consideram que, tal como sucede no âmbito do contrato de agência (v. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de julho – adiante RJCA), a aquisição de exclusividade depende de acordo escrito entre as partes. No caso em apreço, não foi celebrado qualquer acordo escrito entre as partes.
- Se se considerasse que Alberto havia incumprido, cabia ainda a Bernardo demonstrar que a inadimplência havia tornado insustentável a manutenção da relação contratual.
- Seria valorizada a discussão sobre o regime aplicável ao contrato de concessão, designadamente fazendo apelo à natureza /função matricial do RJCA (Decreto-Lei n.º178/86 de 03.07) e ao debate respeitante à sua aplicação ao contrato de concessão.

3. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ALBERTO E CARLOS

3.1. *Caracterização do contrato*

- O contrato celebrado entre os identificados intervenientes é um trespasse, uma vez que se trata da transmissão definitiva de um estabelecimento comercial.
- Seria valorizada a caracterização detalhada deste contrato.

3.2. *Concorrência*

- Atenta a conduta de Alberto, seria oportuno debater o tema da concorrência realizada pelo trespassante, após a celebração do contrato de trespasse. Seria valorizada a exposição, em abstrato, das correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.
- Finalmente, caberia decidir se, no caso concreto, Alberto poderia ter agido como a hipótese descreve.

Grupo II

1. Identificação e caracterização geral do estabelecimento comercial. O âmbito mínimo do estabelecimento comercial: discussão. No caso concreto: haveria ainda um estabelecimento comercial atendendo à exclusão da receita? Discussão atendendo à centralidade do batido e da sua (previsível) importância para a faturação do café. Qualificação do negócio projetado: um trespasse de estabelecimento comercial, concretizado através de uma compra e venda. Em concreto: negócio unitário. O problema do esvaziamento do estabelecimento comercial e da descaracterização do trespasse. O peso da receita e discussão das consequências da sua exclusão. Eventual descaracterização do trespasse e demais consequências de regime.

2. Breve caracterização da obrigação de não concorrência no direito comercial, em geral e nos negócios sobre estabelecimento comercial em particular. A sua (discutida) existência e fundamentação. Distinção entre obrigação implícita de não concorrência e obrigação convencional de não concorrência e contratual e pós-contratual. Peso da receita e capacidade do batido de morango “angariar” clientela. Segundo uma das teses em presença: conclusão pela procedência do pedido: proximidade temporal, territorial e de objeto.